



CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 123/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos à presença desta Casa para encaminhar, em anexo, projeto de lei que tem a finalidade de Instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas para atos de liberação de atividade econômica, altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências

Ocorre, Senhores Vereadores, que a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador. A intenção é propiciar maior simplificação administrativa para um ambiente de regras claras e estímulo à competitividade.

O presente Projeto de Lei de Liberdade Econômica visa propiciar o direito às pessoas de desenvolverem atividades econômicas, trabalhar, gerar reservas e investir com a intervenção mínima do Município, aliviando o peso da burocracia sobre o empreendedor.

Dessa forma, um cidadão pode colocar em prática uma ideia de empreendimento com total autonomia, criando não só uma atividade, mas também gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico de um jeito mais rápido e simples.

Em face do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação desta colenda Casa Legislativa, acreditando na imediata aprovação, solicitamos seu trâmite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,

CLEDEMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES
Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCELO ROMIG MARON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4AFD-3531-139A-04D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEDEMIR DE OLIVEIRA GONCALVES (CPF 791.XXX.XXX-15) em 06/12/2022 07:46:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4AFD-3531-139A-04D1>



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI

“INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICA, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLEDEMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES, Vice-Prefeito Municipal de Canguçu em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco ou "baixo risco A", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica de médio risco ou "baixo risco B", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão automática, após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição



sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista.

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado, observado o disposto no Decreto Federal nº 10.278/2020.

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio



de coação ou intimidação.

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV – não ser autuada por infração em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e/ou não indenizável;

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e, na ausência deste, nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação para determinadas atividades.

§ 3º - A classificação das atividades em baixo ou médio risco poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante Decreto Municipal.

Art. 4º - Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária, relações de consumo e saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º - Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º - Fica criado e obrigatório o CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, sendo somente aplicável às empresas que executem atividade econômica de baixo risco ou "baixo risco A", conforme art. 3º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - O Cadastro Tributário Municipal tem como objetivo manter o banco de dados do município atualizado quanto às atividades econômicas presentes no âmbito do seu território, possibilitando que o interessado possa emitir notas fiscais quando da prestação de serviço.

§ 2º - As empresas já em atividade e regularmente licenciadas, que já constam da



base de dados do Município, poderão optar pelo cadastro.

§ 3º - As empresas em atividade e ainda não regularizadas poderão ser inscritas no referido cadastro.

§ 4º - Para inscrição no Cadastro Tributário Municipal será exigida a apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, carteira de identidade e CPF dos sócios, assegurado, ao Município, o direito de exigir documentos complementares no caso de inconsistências.

§ 5º - A não realização do Cadastro Tributário Municipal no prazo de até 30 dias, contados do início das atividades, sujeitará o estabelecimento infrator à multa diária no valor correspondente a 1 (Uma) UPM – Unidade Padrão Municipal, limitada a 30 dias, prazo em que a atividade será automaticamente suspensa até regularização.

§ 6º - O cadastro de que trata o caput terá sua revalidação bienal condicionada à permanência da atividade, sendo exercida no mesmo local e pela mesma pessoa física ou jurídica, atendidas as demais disposições do Regulamento, no que couber.

§ 7º - Qualquer alteração dos dados constantes cadastro tributário municipal de cada contribuinte deverá ser comunicada à administração municipal, em até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de valor correspondente a 1 (Uma) UPM – Unidade Padrão Municipal.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Os estabelecimentos classificados como de baixo risco, ainda que não necessitem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndios, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Os procedimentos de fiscalização deverão observar natureza orientadora em primeira visita, constando a orientação e o respectivo prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração, Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento, se necessário.

§ 1º - A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei e em conformidade com os procedimentos que serão definidos em Decreto Municipal.

§ 2º - Se a atividade econômica exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, o empresário deverá apresentá-lo em qualquer ato de fiscalização, sob pena de autuação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O processo de licenciamento das atividades de ALTO RISCO seguirá o rito previsto na RESOLUÇÃO Nº 62, 20 DE NOVEMBRO DE 2020.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

- Art. 10** - Cadastros Fiscais e licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos em que o município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).
- Art. 11** - Conceitos, racionalização dos atos e procedimentos, matriz de risco e demais disposições serão regulamentadas por Decreto.
- Art. 12** - A classificação de risco do empreendimento levará em consideração a atividade que apresente maior restrição ao seu exercício, entre o rol de atividades informadas.
- Art. 13** - O art. 278 da Lei Municipal nº 796/1982 (Código de Posturas) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 278 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de prestação de serviços ou de entidades associativas, poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que somente será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, ressalvados os casos de atividades econômicas classificadas como de “baixo risco”, na forma da legislação específica.”
- Art. 14** - Os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas classificadas como de “baixo risco A” ficam isentos da taxa de licença de localização prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 1.449/1993 (Código Tributário Municipal).
- Art. 15** - O art. 72 da Lei Municipal nº 1.449/1993 (Código Tributário Municipal) deverá ser interpretado em consonância com o disposto no art. 3º, incisos I e II, desta Lei.
- Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.911/2019

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU(RS),**

CLEDEMI DE OLIVEIRA GONÇALVES
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALINE DUTRA WEBER
Chefe de Gabinete do Prefeito